SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118731 - RS (2026/0324597-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMIR DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE SALVADOR CABRAL MARKS - RS039174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de desclassificar a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, à vista da pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para obtenção de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se a desclassificação pretendida demanda reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60731564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ac3c4a9c-af96-4547-a7c9-f5bc21801625

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige a constatação de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

5. A pretensão de desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe incursão em matéria fático-probatória já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em *habeas corpus.*

6. Ademais, o pedido desclassificatório foi analisado no *Habeas corpus* n. 818.596/RS, no qual foi apontado o acórdão de apelação como ato coator.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ac3c4a9c-af96-4547-a7c9-f5bc21801625

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118731 - RS (2026/0324597-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMIR DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS - RS039174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de desclassificar a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, à vista da pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para obtenção de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se a desclassificação pretendida demanda reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige a constatação de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

5. A pretensão de desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe incursão em matéria fático-probatória já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em *habeas corpus.*

6. Ademais, o pedido desclassificatório foi analisado no *Habeas corpus* n. 818.596/RS, no qual foi apontado o acórdão de apelação como ato coator.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMIR DA SILVA MACHADO contra decisão da Presidência desta Corte superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. A condenação transitou em julgado.

A defesa ajuizou pedido de revisão criminal, da qual não se conheceu, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 105/106):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATORIA. QUANTIDADE INFIMA DE DROGAS APREENDIDAS. REDISCUSSÃO DE MATERIA JA DECIDIDA. GRATUIDADE JUDICIARIA CONCEDIDA. REVISÃO NAO CONHECIDA.*
>
> *I. Caso em exame.*
>
> *Trata-se de revisão criminal ajuizada por S. D. S. M., com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição da decisão proferida nos autos da ação penal n.º 5001430-40.2020.8.21.0130, que o condenou à pena de seis anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Alega a inexistência de provas consistentes para sustentar o decreto condenatório, destacando que a quantidade de droga apreendida foi ínfima (0,4 gramas de cocaína), e postula a absolvição com base no artigo 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária.*
>
> *II. Questão em discussão.*
>
> *A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, tendo em vista a alegada insuficiência probatória e a pequena quantidade de droga apreendida; (ii) analisar a viabilidade de desclassificação do delito para posse de droga para uso pessoal; e (iii) verificar o cabimento do benefício da gratuidade judiciária ao requerente.*
>
> *III. Razões de decidir.*

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

(i) Insuficiência probatória e contrariedade à evidência dos autos: A análise demonstra que a condenação foi sustentada em provas consistentes, incluindo depoimentos policiais e relatos de investigação que apontaram o réu como traficante. A versão defensiva foi considerada implausível e incompatível com as evidências apresentadas, como o comportamento do réu no momento do flagrante e as denuncias anteriores sobre sua atividade ilícita.

(ii) Desclassificação do delito: A desclassificação para posse de drogas para uso pessoal foi corretamente afastada, considerando as circunstâncias do caso, como o contexto da apreensão, a fuga do réu e o valor em dinheiro encontrado em sua posse. Tais elementos corroboram a destinação comercial do entorpecente.

(iii)Pretensão de utilizar a revisão criminal como um sucedâneo recursal: Conforme a jurisprudência pacificada, a revisão criminal não se presta à reavaliação de questões já analisadas definitivamente, salvo nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do CPP, sob pena de restar ferido o princípio da segurança jurídica, cuja base está na garantia da estabilidade das relações jurídicas, na pacificação

dos conflitos e no encerramento definitivo dos litígios.

(iv)Gratuidade judiciária: O benefício foi concedido ao requerente, uma vez que a alegação de hipossuficiência não foi contestada, atendendo ao princípio do amplo acesso à justiça.

IV. Tese e Dispositivo.

"1. A revisão criminal não se presta à reanálise de matéria já decidida, salvo nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do CPP.

2. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas suficientes, sendo incabível a alegação de contrariedade à evidência dos autos.

3. A pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o tráfico, quando acompanhada de circunstâncias que indicam a destinação comercial.

4. O benefício da gratuidade judiciária é concedido ao requerente, nos termos do artigo 98 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal."

REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

No presente *habeas corpus*, a defesa consignou que, diante da pequena quantidade de drogas apreendidas, a conduta deveria ser desclassificada para o art. 28 da Lei de Drogas.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 135/139).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa aponta que não pretende o reexame de fatos e provas, destacando que "o *que se pleiteia é a correta qualificação jurídica a ser dada a esse fato. A discussão é de direito, não de fato. Trata-se de analisar se a posse de 0,4g de cocaína, isoladamente, tem o condão de subsumir a conduta ao tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, ou se, ao contrário, impõe a desclassificação para o art. 28 da mesma lei*" (e-STJ fl. 146).

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

Reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a*

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Isso porque o Tribunal de origem, ao analisar o pedido revisional, consignou que (e-STJ fls. 102/103):

Primeiramente, saliento que as questões ventiladas pelo insurgente foram enfrentadas na decisão hostilizada. Para fins de rememorar o que ficou decidido, reproduzo trecho do voto proferido pelo Des. Manuel Jose Martinez Lucas (evento 14, RELVOTO1):

(...) Como se viu, o acusado já vinha sendo investigado por tráfico de drogas. Ele as vendia pela grade, pois os portões permaneciam fechados e dificultavam sua prisão. No dia do episódio, abordaram um carro de um usuário de drogas que havia ido até a casa do denunciado.

A abordagem aconteceu após um dos tripulantes deixar a casa. O apelante, então, ao perceber, empreendeu fuga para o seu interior, sendo perseguido pelos agentes da segurança.

Ao avistarem o réu dentro da casa, ele estava saindo do banheiro e dando descarga no vaso sanitário. Ao refazer o caminho feito pelo recorrente, o agente policial encontrou uma bucha de cocaína que o denunciado derrubou. Com o usuário abordado foi angariada uma porção de maconha. Foram arrecadados, ainda, mais de R$ 4.000,00 em espécie.

Tal cenário, ao meu juízo, é suficiente para manter a condenação, visto que os policiais visualizaram o imputado vendendo o entorpecente em campana realizada no local. *Além disso, sua fuga após a abordagem ao usuário e sua repentina ida ao banheiro no exato momento indicam, sem dúvida, que o denunciado buscou livrar-se de qualquer comprovação sobre o crime que estava cometendo.*

É importante observar, também, que todos os agentes da lei ouvidos disseram que o apelante já era investigado como traficante, havendo diversas denúncias anônimas contra ele, de pessoas que preferiam não se identificar em razão de se cuidar de uma cidade pequena. Também observa-se relatórios de investigação apontando movimentação típica do tráfico de drogas na habitação.

[...]

No que tange ao pleito de desclassificação do delito de tráfico para para o de posse de drogas para uso pessoal, igualmente, não merece reparo a decisão hostilizada.

Observo que foi corretamente afastado o pedido da defesa, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destaco que a destinação comercial do

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

> *entorpecente, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, esta corroborado pelo contexto da apreensão, pela fuga do réu e pelo valor em dinheiro encontrado em sua posse, o que confere guarida à tese acusatória (fls. 102-103).*

Dessa maneira, verifica-se que foram apontados elementos concretos que demonstram a ocorrência do crime de tráfico de drogas, sendo consignado que "***os policiais visualizaram o imputado vendendo o entorpecente em campana realizada no local***".

Assim, não é possível acolher o pedido desclassificatório, uma vez que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Nesse diapasão:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.*
>
> *2. O recurso especial tem finalidade de uniformizar a interpretação da lei federal e não admite reexame de fatos e provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ, limitando-se à apreciação de direito em tese.*
>
> *3. No roubo, o acórdão recorrido considerou provas produzidas sob contraditório e elementos materiais: auto de exibição e apreensão com a motocicleta subtraída, termo de entrega/restituição à vítima, apreensão da motocicleta em poder dos recorrentes, depoimento judicial do policial militar responsável pelo flagrante e reconhecimento da vítima do adolescente partícipe, de modo que a tese defensiva exigiria desconstituir premissas fáticas firmadas.*
>
> ***4. No tráfico, a materialidade foi comprovada por laudos periciais (constatação e definitivo) e a autoria evidenciada por depoimento judicial do policial militar aliado às circunstâncias do flagrante, com apreensão da droga em poder dos acusados (34 "bombinhas" e 1 cigarro) e narrativa do adolescente indicando destinação mercantil, de modo que a desclassificação para o art. 28 pressupõe revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *5. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp n. 2.216.481/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Destaco, ainda, que esta Corte superior, ao analisar o *Habeas corpus* n. 818.596/RS, já havia analisado o pedido desclassificatório, no qual foi apontado como

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

ato coator o acórdão de apelação. Naquela oportunidade, foi interposto agravo regimental, o qual foi improvido, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA PARA APURAÇÃO DO DELITO. CAMPANA POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico de droga para o de posse entorpecentes não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A condenação do paciente foi embasada nas provas colhidas nos autos, destacando-se não somente a apreensão de drogas, mas que a prisão do acusado foi precedida por investigação para apuração do delito de tráfico de drogas, com a realização de campanas que confirmaram o comércio de entorpecentes, de modo que rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, a revisão de fatos e provas, incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido.*

Dessa maneira, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 99c30203-ff1c-4d0f-a840-e076cc9d20b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.731 / RS

Número Registro: 2026/0324597-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014147420208210130 14147420208210130 50003918320258217000 50014304020208210130 5842020150540

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE SALVADOR CABRAL MARKS
ADVOGADO	: JOSE SALVADOR CABRAL MARKS - RS039174
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SAMIR DA SILVA MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMIR DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE SALVADOR CABRAL MARKS - RS039174
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 6b8389e0-0144-4e80-a097-39f9d6da608a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 6b8389e0-0144-4e80-a097-39f9d6da608a